

Processo: 5001361-08.2021.8.24.0027 (Acórdão do Tribunal de Justiça)
Relator: Carlos Alberto Civinski
Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Julgado em: 01/12/2022
Classe: Apelação Criminal

Apelação Criminal Nº 5001361-08.2021.8.24.0027/SC

RELATOR: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

APELANTE: ALEXANDRE SILVA CAMARGO (ACUSADO) ADVOGADO: RENATO PAUPITZ (OAB SC052814) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

Denúncia: o Ministério Público da comarca de IBIRAMA ofereceu denúncia em face de Alexandre Silva Camargo, dando-o como incurso nas sanções do art. 32, §1º-A, da Lei 9.605/1998, em razão dos seguintes fatos:

No dia 16 de maio de 2021, por volta das 16h, na Rua Tocantins, n. 98, Areado, Município de Ibirama/SC, o denunciado ALEXANDRE SILVA CAMARGO praticou ato de maus-tratos contra animal doméstico, porquanto feriu o cachorro do vizinho mediante disparo efetuado com arma de pressão contra o animal, conforme denotam as fotos acostadas ao evento 1 do caderno investigatório. (evento 1, eproc1G, em 17-6-2022).

Sentença: a juíza de direito Manoelle Brasil Soldati Bortolon julgou procedente a denúncia para condenar Alexandre Silva Camargo pela prática do crime previsto no art. 32, §1º-A, da Lei 9.605/1998 c/c art. 65, III, "d", do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviço à comunidade; e b) prestação pecuniária em favor de entidade a ser especificada em sede de execução penal, no valor de 1 (um) salário-mínimo; e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Fixou honorários advocatícios em R\$1.072,03 (mil e setenta e dois reais e três centavos) em favor de Renato Paupitz (OAB/SC 52.814) (evento 32, eproc1G, em 12-8-2021).

Trânsito em julgado: muito embora não certificado pelo Juízo a quo, verifica-se que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público.

Recurso de apelação de Alexandre Silva Camargo: a defesa interpôs recurso de apelação (evento 48, eproc1G, em 16-9-2022), no qual sustentou:

- a) o reconhecimento da excludente de ilicitude prevista no art. 24 do Código Penal (estado de necessidade), pois ficou demonstrado nos autos que animal invadiu a propriedade do apelante e atacou dois dos seus gansos, motivo pelo qual agiu a fim de proteger bem próprio;
- b) a ausência de provas da materialidade delitiva, posto que não ficou comprovado que os ferimentos no cachorro eram provenientes dos disparos de arma de pressão, inclusive b.1) o insurgente alegou que os disparos foram direcionados ao chão e não ao animal; b.2) não foi realizada perícia nas lesões do animal, tampouco este precisou de atendimento médico veterinário.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, de modo a absolvê-lo da conduta narrada na denúncia. Requeru a fixação de honorários advocatícios pela atuação nesta instância (evento 53, eproc1G, em 24-9-2022).

Contrarrazões do Ministério Público: a acusação impugnou as razões recursais, ao argumento de que:

- a) a alegada excludente de ilicitude não ficou demonstrada pelos elementos colhidos e, "ainda que se considerasse que a conduta do apelante tenha sido animada pela intenção de proteger seus animais, não resta caracterizado o estado de necessidade, ante a viabilidade de afastar o perigo por outros meios menos gravosos à cachorra";

- b) "com relação à ausência de laudo pericial, a jurisprudência do Tribunal Catarinense é firme no sentido de ser prescindível a realização de laudo médico veterinário, ou outro meio de prova semelhante, quando os fatos forem devidamente comprovados através da prova testemunhal", e no caso, "os depoimentos são uníssonos quanto à prática da conduta imputa ao apelante e o próprio recorrente deixou clara sua intenção em ferir o animal".

Postulou o conhecimento do recurso e a manutenção da sentença condenatória (evento 58, eproc1G, em 3-10-2022).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: o procurador de justiça Rui Arno Richter opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para fixar honorários advocatícios ao defensor nomeado (evento 11, eproc2G, em 9-11-2022).

Este é o relatório.

Documento eletrônico assinado por CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2936684v14 e do código CRC c61d8b72. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CARLOS ALBERTO CIVINSKI Data e Hora: 2/12/2022, às 10:50:18

Apelação Criminal Nº 5001361-08.2021.8.24.0027/SC

RELATOR: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

APELANTE: ALEXANDRE SILVA CAMARGO (ACUSADO) ADVOGADO: RENATO PAUPITZ (OAB SC052814) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

VOTO

Do juízo de admissibilidade

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Do mérito

A Magistrada a quo reconheceu a materialidade e a autoria delitivas e condenou o pela prática do crime de maus-tratos qualificado (Lei 9.605/1998, art. 32, § 1º-A).

O referido dispositivo estabelece:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

A defesa sustenta o reconhecimento da excludente de ilicitude prevista no art. 24 do Código Penal (estado de necessidade), bem como a ausência de provas da materialidade delitiva.

No entanto, não é essa a conclusão que se extrai dos autos, de modo que o Ministério Público de segundo grau afastou as teses de forma precisa no parecer constante no evento 11 destes autos, motivo pelo qual se adota a peça como razão de decidir, providência autorizada pelo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (HC 247.708/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 19-4-2018, v.u. e RHC 95.278/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 19-4-2018, v.u.):

De acordo com o art. 24 do Código Penal: "Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se".

Acerca do instituto em questão, leciona Cleber Masson: "no estado de necessidade, o agente é compelido a praticar o fato típico, para afastar a situação de perigo atual ou iminente, involuntário e inevitável, capaz de afetar bem jurídico próprio ou de terceiro, cujo sacrifício é inexigível."

Nesse sentido, constata-se seis requisitos objetivos para a aplicação do estado de necessidade: (a) existência perigo atual, (b) situação de perigo não causada voluntariamente pelo agente, (c) tutela de direito próprio ou alheio, (d) inexistência do dever legal de enfrentar o perigo, (e) inevitabilidade do comportamento lesivo; e (f) inexigibilidade de sacrifício do interesse ameaçado.

Em análise aos autos, diferentemente do que sustentou a defesa, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos mencionados, pois a mera alegação - sem qualquer comprovação - de que o Apelante se encontrava em situação de perigo, em prol de defender seus animais com o uso de uma arma de pressão, não é apta a justificar a sua ação delitiva a ponto de ser reconhecido o estado de necessidade.

Não obstante, nos autos não há qualquer elemento de prova juntado pela defesa que demonstre encontrar-se o Apelante inserido em situação de perigo atual ou iminente que pudesse justificar tal excludente, uma vez que não fez prova dos alegados ataques pelo cachorro em face de seus próprios animais; pelo contrário, das provas extraídas do inquérito policial, tem-se que o apelante confirmou que atirou no animal ao declarar em áudio que: "já meti tiro no cachorro, aquela preta, e vai ter mais ainda" e "eu vou matar aquele vira lata", não demonstrando que tentou repelir qualquer perigo atual, o que afasta o estado de necessidade (evento 1, áudio 6 dos autos n. 5001308-27.2021.8.24.0027).

Em caso análogo, este egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já reconheceu a incidência da excludente de ilicitude em tela em caso que restou comprovada a existência de perigo atual e iminente, conforme se verifica de trecho do inteiro teor do acórdão da Apelação Criminal n.

0002649-30.2015.8.24.0078, de Urussanga, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 12-09-2019:

Na espécie, sopesado o relato de Valdemar, harmônico com a versão de Emerson e com as próprias circunstâncias do caso, cumpre reconhecer que o acusado agiu impelido pelo estado de necessidade. Não deu causa ao ocorrido (fuga do cão); não tinha o dever legal de enfrentar o perigo, que era atual (o animal estava atacando o vizinho); e agiu visando proteger direito alheio (integridade física de Valdemar). Assim, tem-se a exclusão da ilicitude do porte ilegal, consoante art. 23, I, c/c art. 24 do CP.

Importante chamar atenção para o fato de que, tanto na ótica da acusação como da sentenciante, o motivo para não reconhecer a eximente residiria em torno do perigo da situação. Entretanto, o terceiro prejudicado (Valdemar) foi muito claro quando indicou que o animal era grande, estava agitado e avançava agressivamente. Não há como, através de suposições pautadas pelo tamanho do cão, ou baseadas no fato de o acusado não o ter alvejado, refutar isso. Não há como, desgarrado das declarações do ofendido, medir a gravidade da situação. Se não houvesse perigo, se Valdemar não vislumbrasse a iminência de mal injusto e grave, não teria clamado por socorro; e, se a situação fosse facilmente contornável, Emerson não teria cogitado a necessidade de sacrificar o próprio cachorro para proteger Valdemar, armando-se da pistola apreendida para atender ao pedido de socorro do vizinho.

A grande verdade é que, no momento em que os policiais verificaram Emerson armado, ele seguia atrás de um cachorro (relato dos próprios militares). E, dirigindo-se armado até o animal, tudo leva a crer que o cão representava um risco em potencial (seja para o acusado, seja para o vizinho, seja para quem transitasse na rodovia naquele momento). Daí, quando Valdemar confirma que estava sendo atacado, que gritou por socorro, e as declarações do acusado seguem nesse exato sentido, não há como se convencer de um cenário diverso, no qual o porte de uma arma de fogo devidamente registrada, com o propósito de atender a um pedido de socorro, possa realmente ser objeto de tutela pelo direito criminal.

No caso ora em análise, de outro lado, tal circunstância não restou comprovada, vez que tão somente foi alegado pelo apelante sem a apresentação de qualquer evidência que sustentasse sua versão, ônus que lhe era devido consoante art. 156 do Código de Processo Penal.

Em que pese a defesa argumentar acerca da aplicação do princípio in dubio pro reo, o conjunto probatório amalhado nos autos afasta quaisquer dúvidas quanto à prática dos delitos atribuídos ao apelante. Alexandre alega que não foi realizada perícia para afirmar que as lesões sofridas pelo animal foram decorrentes do disparo da arma de pressão, conduta que foi confessada (evento 1, áudio 6 dos autos n. 5001308-27.2021.8.24.0027).

Os elementos de autoria e materialidade do crime foi demonstrado por meio, sobretudo diante do boletim de ocorrência (evento 1, fls. 2-4 dos autos n. 5001308-27.2021.8.24.0027), fotografias (evento 1, foto 2-4 dos autos n. 5001308-27.2021.8.24.0027), áudios (evento 1, áudio 5 e 6 dos autos n. 5001308-27.2021.8.24.0027), relatório final da delegacia de polícia (evento 3 dos autos n. 5001308-27.2021.8.24.0027), assim como pela prova oral colhida em contraditório judicial. Nesse sentido, no que toca à reanálise fático-probatório, cabe apenas refrisar os depoimentos mais relevantes para o deslinde da causa, conforme fundamentos da sentença atacada (evento 32, 1º grau).

Dulcineia da Conceição Ribeiro, vítima, foi uníssona em seus depoimentos, ao contar que os fatos ocorreram em um domingo, que estava em casa assistindo televisão quando escutaram os gritos da cachorra. A cachorra estava no terreno do réu, o qual estava realizando os referidos disparos, alegando

que o cachorro estavam correndo atrás dos gansos, o que não é verdade. Informou que é vizinha do denunciado e que o cachorro fica solto na sua propriedade, porque é tudo aberto. Afirmou que o cachorro não é agressivo, sendo um cachorro de 2 anos, com médio porte, e era filhote na ocasião. Asseverou que tiveram que chamar a polícia para conseguir tirar a cachorra do terreno do acusado. Declarou que tinha marcas de disparos no cachorro, o qual sobreviveu e foi constatado pelo policial. Esclareceu que não tiveram que levar ao veterinário porque os disparos não perfuraram de maneira profunda. Mostrada a foto da página 2 do inquérito, confirmou se tratar da sua cachorra e este o ferimento que apresentava, mas também tinha outro ferimento, mais perto do rabo. Relatou que recebeu um áudio do acusado, o qual disse que iria atirar na sua cachorra, sendo que mandaram para a delegacia, e dizia que tinha acertado ela e na próxima vez iria matar. Contou que depois dos fatos a cachorra sempre ficou presa dentro de casa. À defesa, confirmou que sua cachorra estava dentro do terreno do denunciado, tendo visto os disparos na sua cachorra, fato que aconteceu próximo do portão e ela estava gritando bastante, sendo que tiveram que chamar a polícia para buscar a cachorra (evento 30, 1º grau).

Gilberto Blum, vítima, afirmou em seu depoimentos perante o juízo que não se recorda dos fatos em razão do lapso temporal e "acha melhor deixar quieto porque o cachorro já morreu". Esclarecido o fato de ser uma ação penal pública incondicionada, mencionou que sua esposa (Dulcineia) foi quem viu o acusado efetuando os disparos na sua cachorra. Falou que sua cachorra era dócil e chegou a vê-la ferida/machucada, tendo perfurações de chumbo na barriga e na cabeça. Confirmou que recebeu um áudio do acusado (evento 1, áudio 5 e 6 dos autos nº 5001308-27.2021.8.24.0027), que disse que pretendia matar a cachorra. Informou que a cachorra latiu, gritou, razão pela qual saíram para verificar e viram a cachorra na cerca, quando o denunciado atirou nela (evento 30, 1º grau).

O policial militar, Carlos Henrique Martins, em juízo, disse que se lembra dos fatos vagamente. Informou que foram até o local dos fatos, mas não se lembra se viram o cachorro, porque estavam como guarnição de apoio e conversaram com a vítima e o réu (Evento 30).

O acusado, Alexandre Silva Camargo, em interrogatório policial, reservouse de seu direito constitucional de permanecer em silêncio (p. 5 do Evento 1 dos autos nº 5001308-27.2021.8.24.0027). Por sua vez, em interrogatório judicial, confirmou os fatos apenas negando ter atirado no cachorra, afirmando que atirou no chão e jogou algumas pedras no cachorra, sendo que ela não era dócil e pulava a janela da casa das vítimas. Informou que a cachorra estava querendo pegar seu casal de ganso, os quais tem desde filhote, sendo que a cachorra já havia matado algumas galinhas, tendo presenciado uma das ocasiões. Declarou que não chegou a falar nada para as vítimas, mas no dia dos fatos a cachorra tinha pegado o seu ganso pelo rabo, fato que sua mulher escutou. Assim, foi correndo ao local e atacou o cachorro, tendo levado a espingarda junto, com um chumbo. Desta forma, quando o cachorro veio em sua direção, desferiu um disparo no chão, não sabendo se ricocheteou, mas a cachorra deu um grito. Em seguida, saiu do local, deixando que a cachorra encontrasse a saída sozinha. Asseverou que estava defendendo o seu ganso. Questionado do depoimento da vítima, falou que a cachorra não foi atingida pelo disparo, sendo que nega que seus chumbos causaram as duas lesões nela, e que a cachorra tentou sair sozinha pelo portão (evento 30, 1º grau). Dessa forma, diante da declaração coerente da vítima, aliada ao depoimento dos policiais e ao acervo probatório amealhado aos autos, não há dúvidas de que o delito foi cometido por Alexandre, restando sanada a necessidade de laudo pericial, vez que a jurisprudência prevê que em crimes cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima é dotada de especial força, sendo suficiente para a condenação, especialmente quando reiterada harmonicamente nas fases administrativa e judicial.

Assim, diante da declaração coerente da vítima, aliada ao depoimento dos policiais e ao acervo probatório amealhado aos autos, não há dúvidas de que o delito cometido é disposto como maus tratos a animal doméstico, isso porque, mediante uso de arma de pressão efetivamente atingiu a cachorra de propriedade das vítimas Dulcineia e Gilberto, causando-lhe ferimentos.

Em casos semelhante, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

[...]

Assim, o lastro probatório produzido durante a fase policial, bem como na instrução processual autorizam um Juízo de certeza acerca da condenação do apelante, de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe. (grifou-se)

Sobre a excludente de ilicitude em discussão, Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini lecionam:

Para haver estado de necessidade é indispensável que o bem jurídico do sujeito esteja em perigo; que ele pratique o fato típico para evitar um mal que pode ocorrer se não o fizer. Esse mal pode ter sido provocado pela força da natureza, citando-se os exemplos da eliminação de um animal selvagem numa reserva florestal, a invasão de domicílio para escapar de um furacão ou uma inundação etc., ou por ação do homem, como nas hipóteses de invasão de domicílio para escapar de um sequestro, a destruição de uma coisa alheia para defender-se de agressão de terceiro etc.

É necessário que o sujeito atue para evitar um perigo atual, ou seja, que exista a probabilidade de dano, presente e imediata, ao bem jurídico. Não inclui a lei o perigo iminente, como o faz na legítima defesa, havendo divergência na doutrina a respeito do assunto. O perigo, contudo, é sempre uma situação de existência da probabilidade de dano imediato e, assim, abrange o que está prestes a ocorrer. Não haverá estado de necessidade se a lesão somente é possível em futuro remoto ou se o perigo já está conjurado.

Enfim, para o reconhecimento da excludente de estado de necessidade, que legitimaria a conduta do agente, é necessária a ocorrência de um perigo atual, e não um perigo eventual e abstrato.

É requisito, também, que o perigo seja inevitável, numa situação em que o agente não podia, de outro modo, evitá-lo. Isso significa que a ação lesiva deva ser imprescindível, como único meio para afastar o perigo. Caso, nas circunstâncias do perigo, possa o agente utilizar-se de outro modo para evitá-lo (fuga, recurso às autoridades públicas etc.), não haverá estado de necessidade na conduta típica adotada pelo sujeito ativo que lesou o bem jurídico desnecessariamente (Manual de direito penal: parte geral - 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 164) (grifou-se).

Os autores acrescentam que, "sendo o estado de necessidade de fato excludente de ilicitude, tem que ser provado para que possa ser acolhido e o ônus da prova, no transcorrer da ação penal, pertence ao réu que o alega" (idem, p. 165) (destacou-se).

No caso, o recorrente aduziu que ficou demonstrado nos autos que animal invadiu a propriedade do apelante e atacou dois dos seus gansos, motivo pelo qual agiu a fim de proteger bem próprio.

Contudo, a defesa técnica não trouxe qualquer prova concreta capaz de confirmar ou fundamentar suas alegações, ônus que lhe incumbia, por força do art. 156 do Código de Processo Penal.

Lado outro, as fotografias que instruem o caderno investigatório evidenciam que se trata de cachorra de porte médio, que poderia ser facilmente contida ou afugentada de outras maneiras que não por intermédio de disparo de arma de pressão.

Assim, é inviável o acolhimento da tese em análise, porquanto para a "[...] caracterização do estado de necessidade faz-se mister a demonstração da ocorrência de perigo atual e da inexigibilidade de conduta diversa (TJSC - Apelação Criminal 2009.040381-8, de Sombrio, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 15/12/2009)" (TJSC, Apelação Criminal 2012.006677-5, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. em 6.11.2012, v.u.).

Ademais, conforme ensina a doutrina, embora seja um crime que possa deixar vestígios materiais, "[a] norma penal não subordina o significado de maus-tratos à conclusão pericial, uma vez que não cabe ao expert cotejar juízo de valor sobre o seu significado, mas sim ao julgador. À perícia técnica impende apenas informar as condições em que estava o espécime no momento em que foi encontrado". (MARCÃO, Renato. Crimes Ambientais. Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. p. 72)

Não bastasse, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "o magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, pode entender pela desnecessidade de realização de diligência, desde que de forma fundamentada." (AgRg no AREsp 1104676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018).

Nesse rumo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. CRIME CONTRA A FAUNA. TER EM CATIVEIRO ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/1998). MAUS TRATOS (ART. 32, CAPUT, DA LEI N.

9.605/1998). AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AFASTAMENTO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, DO PERDÃO JUDICIAL PREVISTO NO ART. 29, § 2º DA LEI 9.605/1998. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há que se falar em nulidade por ausência de perícia, máxime quando a materialidade delitiva se assentou em outros elementos de prova contundentes, como o auto de infração, o relatório de fiscalização, o laudo de constatação e as declarações testemunhais (AgRg no AREsp 1104676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º/2/2019).2. Na hipótese, embora se trate de crime que deixa vestígios, a perícia se mostrou dispensável no caso em análise, uma vez que a conduta típica praticada pelo ora agravante foi amplamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Conforme foi consignado pela Corte local, restou claro nos autos que o acusado manteve em cativeiro espécime da fauna silvestre sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, notadamente em razão dos depoimentos dos agentes policiais que foram enfáticos ao relatarem que o acusado mutilou as duas asas do pássaro que mantinha em cativeiro.3. Ressalta-se, ainda, que desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, firmadas no sentido de que a autoria e materialidade dos crimes foram

suficientemente demonstradas por outros meios de prova constantes dos autos, a suplantando a realização de exame pericial, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de habeas corpus.4. Não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal imposto ao ora agravante em decorrência da não aplicação do perdão judicial previsto no art. 29, § 2º, da Lei de Crimes contra o Meio Ambiente (Lei n. 9.605/1998), pois, como bem entendeu o Tribunal de origem, as circunstâncias do crime não permitem a concessão do benefício, notadamente em razão dos maus tratos sofridos pela ave, que, como visto, teve suas duas asas mutiladas e foi mantida em cativeiro pelo acusado, o que enseja maior reprovabilidade da conduta.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no HC n. 716.459/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) (grifou-se)

Como visto, na hipótese, a fotografia constante nos autos do Inquérito Policial 5001308-27.2021.8.24.0027 (evento 1) comprova a lesão causada na cachorra, bem como a confissão do fato pelo apelante por meio de áudio enviado às vítimas, ameaçando de que na próxima ocasião iria matá-la, sem olvidar os depoimentos dos donos do animal, que vislumbaram o agente atirando em direção ao cão.

Frente a esse cenário, tem-se que a materialidade, autoria e tipicidade do crime estão efetivamente comprovadas. No âmbito do livre convencimento motivado (CPP, art. 155), há nos autos um conjunto probatório suficiente para manutenção da condenação proferida contra o apelante, razão pela qual se rechaça a pretensão absolutória.

Dos honorários advocatícios

A defesa requer a fixação de honorários advocatícios em razão da assistência dativa exercida neste grau de jurisdição.

Conforme reiterados acórdãos deste Órgão Fracionário, firmou-se entendimento de que a fixação de honorários ao defensor nomeado deve ter como norte a interpretação sistemática dos arts. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994, 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil e 49 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB. Em seguida, a remuneração passou a ser fixada à luz dos atos administrativos editados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em conformidade com a Lei Complementar Estadual 684/2016.

A discussão que resultou na construção do entendimento acima encontra-se superada. Isso porque editada a Resolução 5/2019, pelo Conselho da Magistratura deste Tribunal, prevendo, dentre outras providências, "a incumbência dos tribunais de fixar os valores dos honorários no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus; e os parâmetros previstos no anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça; e o exposto no Processo Administrativo 0001501-86.2019.8.24.0710".

Referida Resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 15), ocorrida em 8-4-2019, conforme edição 3.036 do Diário da Justiça Eletrônico, e sua incidência diz respeito aos fatos elencados no seu art. 9º (art. 14), ocorridos no período compreendido entre 21-12-2018 e 8-7-2019.

Para "causas criminais", estipulou-se valor mínimo de R\$ 212,00 e valor máximo de R\$ 536,00, tanto para "ações criminais de procedimento ordinário ou sumário, como para ações do Tribunal do Júri", nos termos do Anexo Único, alínea "c", item 10.

Para fatos ocorridos a partir do dia 9-7-2019, o valor mínimo passou a ser de R\$ 233,20 e o valor máximo de R\$ 589,60, conforme art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução CM 8/2019 deste Tribunal.

Posteriormente, também houve a publicação da Resolução CM 11/2019, em 23-10-2019, que acrescentou, dentre outros aspectos, valores exclusivos para a "interposição de recurso ou apresentação de contrarrazões recursais", cujo valor mínimo passou a ser de R\$ 180,00 e o valor máximo de R\$ 270,00 para os referidos atos. Essa novel resolução, no entanto, manteve os demais valores para atuação nas "ações criminais de procedimento ordinário ou sumário" e "ações do Tribunal do Júri - fase do sumário de culpa", nos limites mínimo de R\$ 233,20 e máximo de R\$ 589,60, salvo a "fase do plenário do júri", que permite remuneração de R\$ 450,00 a R\$ 1.300,00.

É possível a modulação quantitativa e qualitativa dentro dessas balizas, segundo critérios do seu art. 8º, devendo ser levado em conta, ainda, as disposições dos seus §§ 1º ao 4º, que dispõem:

§ 1º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada levando-se em conta a ação principal.

§ 2º Se apenas um advogado dativo atuar na defesa de mais de um assistido em um mesmo processo, o arbitramento dos honorários considerará o limite máximo acrescido de até 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Os honorários advocatícios devidos em razão da prática de atos isolados serão arbitrados entre 1/3 (um terço) e 1/2 (metade) do valor mínimo previsto nesta resolução.

§ 4º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, a autoridade judiciária poderá, em decisão fundamentada, arbitrar honorários até o limite de 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela constante no Anexo Único desta resolução.

Por sua vez, a Resolução CM 1, de 9 de março de 2020, em vigor desde o dia 13 de março de 2020, e aplicável aos fatos previstos nos incisos do art. 9º da Resolução CM 5, de 8 de abril de 2019, que ocorram a partir de 13 de março de 2020, trouxe novo Anexo Único que espelha a tabela de honorários vigente, reajustando os respectivos valores.

A Resolução 20/2021 atualizou os valores devidos a título de honorários, determinando que "os valores definidos na nova tabela se aplicam aos pagamentos cujos fatos previstos nos incisos do art. 9º da Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019 ocorram a partir de 20 de outubro de 2021" (Art. 1º, parágrafo único).

Já a Resolução GP 21/2022, promoveu atualização monetária dos valores elencados na tabela, produzindo efeitos a partir de 1º-4-2022.

Sobreveio nova Resolução (CM 9/2022), atualizando os valores, com vigência a partir de 1º-7-2022.

Frente a esse panorama, constata-se que, na sentença, o advogado foi remunerado em R\$ 1.072,03 (um mil setenta e dois reais e três centavos), o qual é o montante máximo na tabela vigente para atuações em ações criminais de procedimento ordinário ou sumário, e visto que o montante arbitrado na origem já serve para o patrocínio de todo o processo, inclusive para esta instância, não há falar em fixação de honorários recursais.

E considerando que se trata não caso de menor complexidade e cuja nomeação ocorreu há poucos meses (evento 23, eproc1G, em 23-5-2022), não se vislumbra desproporcionalidade, sendo incabível também a incidência do §4º art. 8º da Resolução CM 11/2019.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2936685v21 e do código CRC 38a5bb74. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CARLOS ALBERTO CIVINSKI Data e Hora: 2/12/2022, às 10:50:18

Apelação Criminal Nº 5001361-08.2021.8.24.0027/SC

RELATOR: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

APELANTE: ALEXANDRE SILVA CAMARGO (ACUSADO) ADVOGADO: RENATO PAUPITZ (OAB SC052814) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO QUALIFICADO (LEI 9.605/1998, ART. 32, CAPUT C/C §2º). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.
(1) MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POSTULADA. (1.1) EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE (CP, ART. 24). INOCORRÊNCIA. PERIGO ATUAL NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA DEFESA (CPP, ART. 156). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE ATIRAR NO ANIMAL ERA O ÚNICO MEIO DE SALVAGUARDAR SUA PROPRIEDADE. (1.2) FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. PROVA ORAL E DOCUMENTAL SUFICIENTES. FOTOGRAFIA DO CACHORRO LESIONADO. ÁUDIO ENVIADO PELO AGENTE CONFESSANDO A CONDUTA E AMEAÇANDO MATAR O ANIMAL. SENTENÇA MANTIDA.
(2) HONORÁRIOS RECURSAIS. DEFENSOR DATIVO. ENCARGO EXERCIDO EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES 5/2019, 8/2019, 11/2019, 20/2021, 21/2022 E 9/2022 ORIUNDAS DESTE TRIBUNAL. MONTANTE MÁXIMO DA TABELA FIXADO NA ORIGEM QUE ABRANGE A ATUAÇÃO RECURSAL.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2936686v14 e do código CRC 7fa0a9da. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CARLOS ALBERTO CIVINSKI Data e Hora: 2/12/2022, às 10:50:18

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/12/2022

Apelação Criminal Nº 5001361-08.2021.8.24.0027/SC

RELATOR: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

REVISOR: Desembargador ARIIVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA

PRESIDENTE: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

PROCURADOR(A): KATIA HELENA SCHEIDT DAL PIZZOL

APELANTE: ALEXANDRE SILVA CAMARGO (ACUSADO) ADVOGADO: RENATO PAUPITZ (OAB SC052814) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 01/12/2022, na sequência 46, disponibilizada no DJe de 16/11/2022.

Certifico que a 1ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

Votante: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Votante: Desembargador JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO
Votante: Desembargador PAULO ROBERTO SARTORATO

ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA HANSEL Secretário